



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2017

SF/17651.88350-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei 11.738/2008 que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque. A iniciativa pretende imputar à União o pagamento do piso salarial profissional nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PLS determina que o piso deverá ser pago diretamente pela União a todos os professores da educação básica pública selecionados a partir de critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação (MEC). Ainda segundo a proposição, deverão de imediato passar a receber o piso diretamente da União os professores que já estiverem no exercício da atividade e que tiverem sido admitidos por concurso público realizado até 180 dias antes da publicação da lei.

Na justificativa da proposição, o autor faz um relato histórico da instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e destaca que alguns Estados e

Municípios não o cumprem por incapacidade financeira. Defende, então, que o piso não seja somente nacional, mas federal, e que o pagamento fique a cargo da União.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela aprovação em 2 de setembro de 2015. Chega agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e passará ainda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

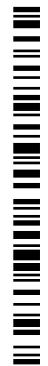
Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da proposição.

Inicialmente, quanto ao mérito, compartilhamos da preocupação do autor de conferir eficácia ao dispositivo constitucional que prevê a existência de um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 60, inciso III, alínea e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). Com efeito, essa importante conquista para os profissionais do magistério e, por consequência, para a educação como um todo, não pode ser condenada à falta de efetividade por incapacidade financeira ou problema de gestão dos entes subnacionais.

Contudo, em tempos de crise, em que estão sendo adotadas medidas de ajuste fiscal, buscando o aumento de receitas e contenção de despesas, parece-nos sensato que haja uma implementação gradativa da transferência para a União da responsabilidade de pagamento do piso para os profissionais do magistério, o que reduzirá o impacto inicial da medida. Assim, apresentamos substitutivo, que, mantendo a ideia original do PLS, prevê a implementação gradual da medida e busca aperfeiçoar a proposição ao trazer as alterações propostas para o âmbito da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conhecida como Lei do Piso.



SF/17651.88350-10

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -

CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2013

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para imputar à União o pagamento do piso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais no ano de 2016, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual não poderá ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser pago pela União a todos os profissionais do magistério público da educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital.

§ 1º O pagamento devido pela União nos termos do caput será feito progressivamente, observando a atualização na forma do art. 4º desta Lei e o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017, caberá à União o pagamento de 1/3 (dois terços) do valor do piso;

II – a partir de 1º de janeiro de 2022, caberá à União o pagamento de 2/3 (dois terços) do valor do piso;

SF/17651.88350-10

III – a partir de 1º de janeiro de 2027, caberá à União o pagamento do valor integral de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º A integralização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União.

§ 3º Independentemente do pagamento do piso pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão o pagamento dos profissionais conforme seus respectivos planos de carreira.” (NR)

“Art. 4º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2017.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ou de mecanismo de financiamento que venha a substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17651.88350-10